



Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

AVISO DE DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 0020/2023

Forma de Fornecimento: Parcelada

Tipo: Menor Preço

Critério de Julgamento: Menor Preço por item

Processo Administrativo nº 0550/2023

O Município de São Gabriel/BA, faz saber que na licitação na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 0020/2023, que tem por Objeto a Aquisição de equipamentos médico-hospitalares para atender as demandas da Secretaria de Saúde do Município de São Gabriel/BA, Tipo: Menor Preço por item, **comunica** a todos os interessados sobre a decisão da impugnação relativo ao edital do processo licitatório em epígrafe onde foi respondida, encontrando-se disponibilizada em sua íntegra disponível e publicada no Diário Oficial do Município no endereço eletrônico: <http://www.docgedsistemas.com.br/portalmunicipio/ba/pmsaogabriel/diario>, também disponível no site www.licitacoes-e.com.br, nº 1018887, na aba "Listar Documentos". Para maiores informações, no horário das 08h00min as 12h00min, no Setor de Licitações, situado na Praça Largo da Pátria, nº 132 – Centro – São Gabriel/BA. Cleverson G.G. Oliveira – Pregoeiro.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL/BA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0020/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0550/2023

Ilustríssimo Senhor representante legal do empresário
BUNKER COMERCIAL LTDA.
CNPJ 03.213.418/0001-75

Ref.: Resposta à Impugnação – Pregão Eletrônico nº 0020/2023 – Processo
Administrativo nº 0550/2023

Prezado Senhor,

Em 20 de setembro de 2023, foi protocolado neste órgão municipal, impugnação ao pregão eletrônico supramencionado no qual se refutou, no descritivo técnico, a exigência de “Certificações ISO”.

Bom dia Prezados(as) Proprietários

Diante do interesse em participar do certame supramencionado a Bunker Comercial Ltda. CNPJ: 03.213.418/0001, tempestivamente, a Impugnação do presente Edital, por conta da exigência de apresentação de “Certificação iso” para o equipamento objeto deste pregão.
Fundamentado no princípio da Impessoalidade (entre outros) que orienta a Administração a direcionar suas decisões de forma objetiva, afastando o subjetivismo e a diferenciação na condução dos procedimentos licitatórios, solicito a análise de relevância dessas exigências considerando que não é fato que tal exigência inviabiliza a plena participação de concorrentes na licitação em comento e, se considerando a finalidade desta certificação, pedimos sua reavaliação atual. ISO (International Standard Organization) é uma organização internacional normatizadora de atividades técnicas em diversas áreas de tecnologia, sendo assim, ainda que uma empresa apresente sua Certificação ISO, esta comprova o processo de um processo. Entretanto, a ausência de sua certificação não significa que uma empresa não segue suas normas. Já com respeito ao produto (Câmara para Armazenamento de Vacina) este é regulado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA – Classe II) e este sim, como consta em Edital, tem real importância. Cabe acrescentar que o Tribunal de Contas da União tem se manifestado em algumas ocasiões, a exemplo do Acórdão nº 1085/2011, do Plenário, TC-007/524/2007-0 em seu item 15, onde analisa que “O entendimento desta Corte de Contas no sentido de que é inadmissível que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigência para habilitação ou como critério de desclassificação de propostas, podendo ser usado apenas como critério de pontuação”.

Senão assim, pede a Impugnante que considere os argumentos acima e a revisão do Edital, evitando, desta forma, prejuízos na participação de muitas empresas com potencial de ofertar bons equipamentos a custos competitivos.
Agradecendo em seu breve retorno, anticipo meus agradecimentos, fico à disposição e, peço deferimento.

De acordo com o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a Administração Pública Direta e Indireta deve exigir somente o **indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, in verbis:**

Art. 37 [...]

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras** e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

No mesmo sentido, o artigo 3º, *caput*, e §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Somado a isto, o artigo 30, que trata da qualificação técnica expõe rol **sem prever a possibilidade de exigência de certificações de qualidade** como a exigida no Edital.

Conforme a Súmula nº 177, do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, *“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão”.*

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

O que se vê, pois, é a notória necessidade de que as contratações estatais sejam devidamente planejadas, com a exposição precisa do objeto desejado, a fim de que se alcance, na prática, o escopo maior da licitação: garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.¹

De fato, a incorreta definição dos objetos efetivamente pretendidos tem se mostrado um dos maiores óbices às contratações públicas, ora pecando-se pelo excesso das especificações, ora pela falta de definição precisa daquilo que pretendido, a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame e inviabilizar a obtenção daquilo que almejado pela Administração.²

O egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, tem se manifestado quanto ao objeto da licitação ser definido de forma precisa, suficiente e clara, consoante decisões abaixo transcritas:

O objeto da licitação deve ser definido de forma precisa, suficiente e clara, não se admitindo discrepância entre os termos do edital, do termo de referência e da minuta de contrato, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame. (Enunciado de Jurisprudência Seleccionada TCU – Acórdão 531/2007, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, julgamento em 4.4.2007).

As exigências para o objeto da licitação **não podem ultrapassar o necessário para o atendimento do objetivo administrativo e menos ainda poder-se-á multiplicar especificações** até o ponto de singularizar um objeto que não seja singular, visando, destarte, esquivar-se à licitação.

¹ Súmulas dos Tribunais de Contas da União – Organizadas por Assunto, Anotadas e Comentadas / Bruno Santos Cunha e Thiago Mesquita Teles de Carvalho – São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. (Súmulas Comentadas / Org. Roberval Rocha)

² Súmulas dos Tribunais de Contas da União – Organizadas por Assunto, Anotadas e Comentadas / Bruno Santos Cunha e Thiago Mesquita Teles de Carvalho – São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. (Súmulas Comentadas / Org. Roberval Rocha)



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

(TCU, Acórdão 1739/2003, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, publicado em 28.11.2003).

Assim, sem a devida comprovação da necessidade de exigências exorbitantes, estas são ilegais.

A exigência de "Certificações ISO" para comprovar a qualidade e segurança do produto e do processo utilizado na fabricação é ilegal, por força dos dispositivos já mencionados e jurisprudência colacionada.

Ademais, no caso concreto, ressalta-se que o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** sedimentou entendimento de que a exigência em licitações, "*Não é possível a exigência de certificação ISO, e outras semelhantes, com o fim de habilitação de licitantes ou como critério para a qualificação de propostas*". (Acórdão nº 1085/2011-Plenário, TC-007.924/2007-0, Rel. Min. José Múcio, 27.04.2011).

15. O entendimento desta Corte de Contas no sentido de que é inadmissível que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigência para habilitação ou como critério de desclassificação de propostas, podendo ser usado apenas como critério de pontuação, foi manifestado em diversas decisões, tais como: Decisão nº 20/1998-Plenário, Acórdão nº 584/2004-Plenário, Decisão nº 152/2000-Plenário, Decisão nº 1.526/2002-Plenário, Decisão nº 351/2002-Plenário, Acórdão nº 479/2004-Plenário, Acórdão nº 1.094/2004-Plenário, Acórdão nº 865/2005-Plenário, Acórdão nº 2.614/2008-2ª Câmara, entre outros.

[...]

As certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características. **Todavia, isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada.** Além do que, obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que indique como condição para exercício de qualquer atividade. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915-000
Fone/Fax: (74) 3620 2122



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

A jurisprudência do TCU, neste sentido, é farta como no Acórdão nº 3380/2013 – Plenário, de relatoria do então Ministro Valmir Campelo, no qual foi decidido que *“a exigência da certificação ISO 9001 do fabricante do equipamento licitado, na fase de habilitação dos competidores, não encontra guarida legal”*.

Nesta mesma linha, tem-se a doutrina do ilustre doutrinador **MARÇAL JUSTEN FILHO**³:

11.3) O risco de inadequação da certificação

Em suma, há enorme risco de que a exigência da certificação represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação. Mas isso não é o mais grave, pois existe questão jurídica de muito maior relevância. Trata-se de que a ausência da certificação não significa inexistência de requisitos de habilitação. Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção da certificação. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos pertinentes, é obvio). Em outras palavras, o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação dos interesses colocados sob tutela do Estado. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame.”

11.4) A questão da dificuldade na obtenção da certificação

Como se não bastasse, há ainda outro obstáculo jurídico. É que a certificação somente é obtida após um procedimento razoavelmente longo. Apenas após o decurso de meses é que uma empresa poderá dispor da certificação. **Então, é impossível obter a certificação no espaço de tempo que media entre a publicação do aviso da licitação e a data prevista para entrega dos envelopes.** Logo, se a certificação fosse estabelecida como requisito de habilitação, somente poderiam participar da licitação aquelas empresas que já conhecessem de antemão a exigência. **Estaria frustrada a competitividade e tornada ineficaz a exigência legal de prazo mínimo para instauração do certame.** Nesta linha, o TCU tem jurisprudência no sentido de que a Administração deve **“abster-se de exigir certificado da série ISSO 9000, por frustrar o caráter competitivo da licitação”**. (Decisão 152/2000, Plenário, rel. Min. José Antonio B. de Macedo).

“11.5) A utilidade da certificação

Para concluir, nada impede que o ato convocatório preveja a certificação como evidência de habilitação. **O que não se admite é a vedação de**

³ Justen Filho, Marçal. **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS** – 17. Ed. rev., atual. E ampl. 3.ª tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, págs 740 e 741



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

participação das empresas não certificadas. Dever-se-á assegurar aos interessados, mesmo não dispondo da certificação, a faculdade de comprovar sua idoneidade para execução do objeto licitado. Tal se passará, evidentemente, nos casos em que a certificação não se configurar como dispensável para o desempenho de uma certa atividade.

Por derradeiro, a jurisprudência do egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, abaixo transcrita:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8009654-25.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: UNEB - UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ROSILENE EVANGELISTA DA APRESENTAÇÃO AGRAVADO: ZCR SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI Advogado (s): ETIS SOUZA RIOS NETO ACORDÃO DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA. ARTIGO 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 3º, CAPUT E O § 1º, I, DA LEI 8.666/93. **CERTIFICADO ISO NÃO PODE SER UTILIZADO PARA FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PRECEDENTES DO TCU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8009654-25.2021.8.05.0000, em que figuram, como Agravante, UNEB - UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA, e, como Agravada, ZCR SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a decisão vergastada em todos os seus termos, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 06 de julho de 2021. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS09

Em conclusão, não há previsão legal expressa para a exigência das "Certificações ISO" ou outras certificações congêneres, motivo pelo qual este Pregoeiro decide por **ACOLHER** à IMPUGNAÇÃO ao Pregão Eletrônico nº 0020/2023, desconsiderando seja com o fim de habilitação de licitantes ou como critério para a qualificação de propostas, as atinentes certificações.

São Gabriel, 22 de setembro de 2023.

Cleverson Geraldo
Gonzalez de Oliveira
Pregoeiro
Decreto Nº 016/2021

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122